

ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001370-13.2014.815.0751 — 4ª Vara de Bayeux

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Estado da Paraíba, rep por sua Procuradora Adlany Alves Xavier

Apelado : **Delmaquinas Tratores e Equipamentos Ltda Advogado** : Arthur Maia Alves Neto OAB/PE 714 - B

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS A EXECUÇÃO – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – VALOR FIXADO DE FORMA RAZOÁVEL – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO APELO.

— A jurisprudência desta Corte (STJ) é firme no sentido de que, sendo vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o disposto no artigo 20, § 4°, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante "apreciação eqüitativa do juiz".

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima

identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade**, **em negar provimento ao recurso apeletório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba**, contra a sentença de fls. 185/186, que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com base no art.267, incisos I e VI c/c 295, inciso III, ambos do CPC.

Irresignado, o Estado da Paraíba apresentou recurso apelatório (fls. 188/190) pugnando pela reforma da sentença "a quo" para que seja reduzido os honorários advocatícios fixados.

Contrarrazões às fls. 195/201.

Em parecer às fls. 208/209, a Procuradoria de Justiça não opinou sobre o

mérito recursal.

É o relatório.

VOTO.

Registre-se inicialmente que, não obstante a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, Lei nº.13.105/2015, aplicar-se-á, ao presente recurso, o Código de 1973, Lei nº. 5.869/73, tendo em vista o seu manejo ter se dado sob a vigência desse Codex.

O art. 14 do NCPC estabelece que:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada."

Ressalto, que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre a questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil, editou enunciados balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim

dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

In casu, não só a decisão recorrida como o recurso contra ela manejado se deu em data anterior a 17/03/2016, aplicando-se à hipótese os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Pois bem.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar.

A regra primordial para a estipulação dos honorários advocatícios a cargo da Fazenda Pública não se encontra inserida no § 3°, do art. 20, do CPC, mas sim, no § 4°, do mesmo dispositivo legal, que prevê a fixação daquela verba sucumbencial "consoante apreciação eqüitativa do juiz", embora haja a necessidade de se observar os critérios definidos nas alíneas no parágrafo antecedente.

Nesse sentido se pronunciou o STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação do dano material supostamente experimentado. "Por esse motivo, não há violação aos artigos 186 e 402 do

Código Civil, cuja aplicação pressupõe a demonstração inequívoca de danos patrimoniais, o que não ocorreu na hipótese" (e-STJ fl. 642). 3. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito indenizatório do recorrente. Inteligência da Súmula nº 7/STJ. 4. A condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios obedecerá a critérios de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo defeso apreciar as razões adotadas pelo Tribunal de origem nesse ponto, exceto quando resultar em verba manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.400.325; Proc. 2011/0027395-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 07/03/2013; DJE 14/03/2013)

Destarte, os honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), afigura-se bastante razoável para a presente hipótese, razão pela qual não merece qualquer reforma.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Presidente). Presentes no julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa (Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides) (Relator) e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, também, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 25 de julho de 2017

João Batista Barbosa Relator